



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 7/2/97 pag. 1.408

Em 7/2/97

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.736
(19.12.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.736 - RIO DE JANEIRO (73ª
Zona - Laje do Muriaé).

Relator: Ministro Eduardo Alckmin.
Recorrente: Coligação "União Povo Lajense" (PSDB/PST/PDT/
PMDB/PSD/PSB).
Advogados: Drs. Carlos Eduardo de Sá e Benevides e outro.
Recorrente: José Eliezer Tostes Pinto.
Advogados: Drs. Marcos Heusi Netto e outros.
Recorrido: Fernando Cerqueira Braga.
Advogado: Dr. Cezar Romeu Alves Leite.
Recorrida: Coligação "União Povo Lajense" (PSDB/PST/PDT/
PMDB/PSD/PSB).
Advogados: Drs. Carlos Eduardo de Sá e Benevides e outro.

REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE E
RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
JULGADO IMPROCEDENTE, POR AUSÊNCIA DE
PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA DE
DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos, nos termos das
notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta
decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de dezembro de 1996.

Ministro MARCO AURELIO, Presidente

Ministro EDUARDO ALCKMIN, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos contra decisão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que julgando representação por abuso do poder político e econômico, julgou procedente o pedido para declarar a inelegibilidade do Prefeito à época dos fatos e dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, à luz do que dispõe o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Posteriormente, opostos Embargos de Declaração, o Tribunal Regional Eleitoral acolheu-os parcialmente para declarar que o julgamento do recurso oferecido contra a r. sentença que julgou improcedente a representação englobou, também, a apreciação do recurso contra a diplomação, este improvido por falta de prova pré-constituída.

O primeiro recurso foi interposto pela Coligação "União Povo Lajense" - formada pelos partidos PSDB, PST, PDT, PMDB e PSD - com fulcro no artigo 276, inciso I, alínea "a" do Código Eleitoral, ao fundamento de violação ao artigo 271, § 1º, do Código Eleitoral, bem como ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega a Coligação recorrente que, em se tratando de recurso contra a expedição de diploma, há de ser aplicado o disposto no artigo 271, § 1º, do Código Eleitoral, o que não ocorreu na espécie, em que não houve (sic) "**a cautela da revisão, instituída em homenagem a relevância do bem jurídico posto em causa no recurso contra a expedição de diploma**", pleiteando a declaração - por esse motivo -, da nulidade do v. acórdão impugnado.

No segundo recurso, interposto por José Eliézer Tostes

Pinto, fundamentado no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, alega-se, em síntese, que o recurso contra a expedição de diploma não teve revisor, não foi incluído explicitamente em pauta de julgamento, e, em consequência, as partes não tiveram oportunidade de defesa oral, o que teria contrariado o artigo 271, e seu § 1º, e o artigo 272, do Código Eleitoral. Aponta, ainda, violação ao artigo 5º, inciso LIV, e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos recursos, em parecer assim ementado (fls. 425/427):

"Recursos Especiais. Representação julgada procedente e recurso contra a expedição de diploma julgado improcedente, por ausência de prova pré-constituída. Ausência de demonstração de prejuízo. Quem não é sucumbente não possui legitimidade para recorrer de parte da decisão que lhe foi favorável. Parecer pelo não-conhecimento dos recursos."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (Relator):
Senhor Presidente, adoto como razão de decidir os termos do bem lançado parecer do Dr. Wallace de Oliveira Bastos, fls. 426/427:

“O primeiro recorrente, Coligação “União Povo Lajense”, se insurge contra a decisão que julgou o recurso contra a expedição de diploma, ao fundamento de que o referido julgamento deu-se sem que fossem os autos remetidos ao relator. o que acarretaria **‘sério gravame ao devido processo legal e conseqüente nulidade de índole constitucional’** (fls. 409). Acontece que o seu interesse processual na ação que deu origem ao presente recurso especial se restringe ao fato de ter o então prefeito abusado do poder econômico e de autoridade para beneficiar as candidaturas dos seus adversários às Eleições/92, também declarados inelegíveis quando do julgamento da representação.

Em assim sendo, o improvimento do recurso contra a expedição do diploma do segundo recorrente - José Eliézer Tostes Pinto por ausência de prova pré-constituída, não teria outro fundamento se houvesse sido designado relator, ou publicado a pauta de julgamento, como pretendem fazer crer os recorrentes.

Demais disso, porquanto o julgamento deu-se por unanimidade de votos. Regra básica que deve nortear o julgador no Processo Eleitoral é a que diz respeito a impossibilidade de decretação de nulidade do julgado se não restar demonstrado prejuízo da outra parte, nos termos do artigo 219, que dispõe, **verbis**:

‘Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.’

Outra sorte não socorre à Coligação recorrente, de não ser conhecido o seu recurso, em razão da aplicação do preceito legal supratranscrito, à consideração de que, ainda que atendidas todas as exigências que a recorrente alega terem sido subtraídas, o resultado do julgamento não iria lhe ser favorável.

Quanto ao recurso especial interposto pelo segundo recorrente - José Eliézer Tostes Pinto -, por sua vez, igualmente não merece prosperar. Verifica-se da sua peça recursal acostada às fls. 412/417 dos autos, que o único fundamento da sua insurgência diz respeito a possíveis irregularidades quando do julgamento do recurso contra a expedição do diploma, que, desprovido por ausência de prova pré-constituída, não lhe acarretou prejuízo, ao contrário, permitiu-lhe que permanecesse no cargo, a despeito do que restou apurado na representação.

Releva salientar, por outro lado, que o recorrente José Eliézer Tostes Pinto foi sucumbente apenas na outra parte do v. acórdão - a que julgou procedente a representação e declarou sua inelegibilidade por três anos nos termos do artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90 - que, por não ter sido objeto de recurso em tempo hábil, transitou em julgado.

Afastado, portanto, o conhecimento do segundo recurso especial interposto, por ausência de legitimidade para recorrer da decisão que lhe foi favorável.

Ante todo o exposto, o parecer é pelo não-conhecimento dos recursos.”

Nesses termos, não conheço dos recursos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.736 - RJ. Relator: Min. Eduardo Alckmin -
Recorrente: Coligação "União Povo Lajense" (PSDB/PST/PDT/
PMDB/PSD/PSB). (Advºs: Drs. Carlos Eduardo de Sá e Benevides e outro.
Recorrente: José Eliezer Tostes Pinto. (Advºs: Drs. Marcos Heusi Netto e
outros). Recorrido: Fernando Cerqueira Braga. (Advº: Dr. Cezar Romeu
Alves Leite). Recorrida: Coligação "União Povo Lajense" (PSDB/PST/PDT/
PMDB/PSD/PSB). (Advºs: Drs. Carlos Eduardo de Sá e Benevides e outro).

Decisão: Não conhecidos os recursos. Unânime.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Marco Aurélio.
Presentes os Senhores Ministros Francisco Rezek, Néri da Silveira, Costa
Leite, Nilson Naves, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo
Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 19.12.96.

/eapq.